



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1035084-91.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é agravante JOÃO NILSON BARBOSA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1035084-91.2023.8.26.0405/50000
Agravante: João Nilson Barbosa Dias
Agravado: Banco Bradesco S/A
Foro e vara de origem: Foro de Osasco/4ª Vara Cível

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra despacho que, em sede de Apelação, revogou o benefício de justiça gratuita e determinou o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. O agravante alega impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer o próprio sustento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a documentação apresentada pelo agravante é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência econômica; (ii) definir se a presunção de pobreza poderia ser afastada diante das evidências presentes nos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de pobreza, conforme o art. 99, §3º, do CPC/2015, é relativa ("juris tantum"), podendo ser afastada se as provas apresentadas indicarem a capacidade de arcar com as custas processuais.

4. O agravante não apresentou documentação financeira de sua esposa, conforme determinado. Assim, a ocultação de bens e rendimentos permanece, sendo mantida a revogação da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A presunção de insuficiência econômica prevista no art. 99, §3º, do CPC/2015, pode ser afastada quando a parte oculta informações financeiras, não comprovando sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, sendo insuficiente a documentação apresentada pelo agravante.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de despacho de fls. 282 que, em recurso de Apelação, após determinação de juntada de documentos com vistas à análise de indícios de advocacia predatória, revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida, e determinou o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

O agravante argumenta, em suma, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fls. 1/21).

É o relatório.

Mantenho a revogação da justiça gratuita.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

“No presente caso, com vistas a inibir a prática da advocacia predatória, foi proferido despacho determinando que no prazo de 15 (quinze) dias a parte apresentasse determinados documentos, como procuração específica com firma reconhecida, comprovante de endereço atualizado há no máximo dois meses, holerites e extratos de todas as suas contas bancárias e de eventual cônjuge com relação aos últimos 6 meses, cópias das 2 últimas declarações de imposto de renda, suas e de eventual cônjuge (fls. 201). Sendo-lhe deferido, ainda, prazo adicional de mais 30 (trinta) dias para atendimento da determinação (fls. 206).

Todavia, a parte não cumpriu a determinação a contento, omitindo-se quanto às declarações de imposto de renda, rendimentos e extratos bancários de sua esposa, já que se qualificou como casado (fls. 215). Além disso, a fls. 217/252 o autor apresentou extratos bancários apenas do Banco Santander Van Gogh e da Caixa Econômica Federal, nos quais se observa que possui outra ou outras contas bancárias, já que, por exemplo, em 29.11.2024 efetuou transferência via pix do valor de R\$ 1.312,00 para conta de mesma titularidade com ISPB (Identificador do Sistema de Pagamentos Brasileiro) nº 18236120 (fls. 221), o qual pertence ao Banco Nu Pagamentos. Todavia, não foram apresentados extratos bancários de tal conta. Sendo que tais omissões indicam a tentativa de ocultação de bens e rendimentos. Assim, presume-se que a parte tem plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Portanto, revogo o benefício da justiça gratuita que havia sido deferido ao requerente (fls. 20).

Desta forma, comprove o autor o recolhimento em dobro do preparo recursal devido pela interposição do seu recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, nos termos dos arts. 100, parágrafo único, 102 e 1.007, §4º, do CPC.

A seguir, tornem-me conclusos.” (fls. 282).

Foi dada oportunidade ao recorrente para comprovação de sua hipossuficiência econômica, e de seu cônjuge por meio de documentos hábeis. Todavia, nos autos do recurso de apelação, o recorrente não juntou a documentação referente a todas as contas bancárias de sua titularidade, nem nenhuma documentação financeira de sua esposa, sendo revogado o benefício da gratuidade processual anteriormente concedido.

Mesmo agora, em sede de agravo interno, o recorrente juntou apenas a documentação referente à sua conta bancária do Nubank que não havia apresentado no momento oportuno, todavia, a omissão permanece, já que não trouxe aos autos qualquer documentação financeira de sua esposa, já que se qualificou como casado.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em derradeira oportunidade, comprove a parte o recolhimento em dobro do preparo recursal devido pela interposição do recurso de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de o recurso não ser conhecido, nos termos dos arts. 100, parágrafo único, 102 e 1.007, §4º, do CPC/15.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/15.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora